



TERMO DE JULGAMENTO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise final dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Memora Processos Inovadores S.A.** inscrita no CNPJ sob o nº 36.765.378/0001-23 e **CRP Tecnologia S.A.** inscrita no CNPJ sob o nº 08.990.948/0001-43, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 06/2025**, conduzido para contratação de empresa especializada em serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, suporte e teste de software, nos termos do Processo SEI nº 202500005021543.

1.2. Em suas razões recursais alega a empresa **Memora Processos Inovadores S.A.** o não saneamento adequado da diligência promovida pela Equipe de Planejamento da Contratação em relação à proposta da vencedora Linuxell. Já a empresa **CRP Tecnologia S.A.** manifesta contra a decisão que a inabilitou e a desclassificou do certame.

1.3. Após regular instrução, com apresentação de contrarrazões pela empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** inscrita no CNPJ nº 02.539.643/0003-03, bem como emissão de pareceres técnicos conclusivos pela Equipe de Planejamento e o Relatório de Julgamento pela Pregoeira, passa-se ao julgamento final.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, verifica-se que os recursos apresentados atenderam aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.

2.2. No mérito, entretanto, as teses deduzidas não se mostram aptas a afastar as conclusões técnicas anteriormente firmadas, conforme bem fundamentando pela equipe técnica e pela pregoeira.

Quanto ao recurso da Memora Processos Inovadores S.A.

2.3. As alegações trazidas pela Memora não se mostram suficientes para modificar a decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa vencedora. A recorrente sustenta supostas inconsistências no saneamento da proposta da Linuxell, especialmente quanto ao percentual utilizado para a provisão da multa de 40% do FGTS. Todavia, restou demonstrado que o índice de 1,91% foi devidamente fundamentado, encontrando respaldo nas justificativas técnicas apresentadas pela licitante, sem que haja qualquer ilegalidade ou distorção capaz de justificar a intervenção da Administração na formação de seus custos.

2.4. Do mesmo modo, as críticas dirigidas ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SGG/GO não prosperam. O documento possui presunção de legitimidade e preenche os requisitos editalícios, tendo sido corroborado por documentação complementar apresentada em diligência. Assim, não há que se falar em insuficiência ou necessidade de detalhamento adicional, especialmente porque a Administração adotou medidas diligentes e proporcionais para verificar a aptidão técnica, em conformidade com o princípio do julgamento objetivo.

2.5. Por fim, verifica-se que todo o procedimento administrativo respeitou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, não havendo qualquer violação que comprometa a validade dos atos praticados. Dessa forma, as razões recursais não se mostram aptas a modificar a decisão anteriormente proferida.

Quanto ao recurso da CRP Tecnologia S.A.

2.6. O recurso interposto pela CRP Tecnologia também não reúne elementos capazes de afastar a conclusão de sua inabilitação. A recorrente não logrou êxito ao comprovar a exequibilidade dos salários ofertados, deixando de apresentar documentos confiáveis e verificáveis — tais como comprovantes bancários, registros atualizados em CTPS, eventos transmitidos ao eSocial ou documentos equivalentes — que pudesse demonstrar a viabilidade econômica dos valores apresentados em sua proposta.

2.7. A presunção de inexequibilidade, portanto, permanece hígida, pois não houve apresentação de elementos técnicos idôneos que corroborassem a estrutura de custos alegada. Igualmente, não prospera a tese de que o contrato seria regido por

empreitada por resultado puro, uma vez que o Termo de Referência estabelece modelo híbrido, que, além de métricas de desempenho, exige observância a obrigações trabalhistas mínimas que impactam diretamente os custos operacionais.

2.8. Ressalte-se que, embora o Atestado nº 06 (Contrato nº 093/2022 – SEDU/ES) tenha sido considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica, tal circunstância isoladamente não supre as falhas identificadas na composição dos custos ofertados. Ademais, não foram constatadas violações aos princípios da vantajosidade, economicidade ou proporcionalidade, sendo certo que todas as avaliações e decisões adotadas observaram rigorosamente o Edital e a legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, e considerando todo o conjunto técnico-probatório constante dos autos, **DECIDO**:

3.1.1. **CONHECER** os recursos interpostos por **Memora Processos Inovadores S.A.** e **CRP Tecnologia S.A.**, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

3.1.2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente as decisões proferidas pela Pregoeira, nos seguintes termos:

a) **Manutenção da habilitação e classificação da empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2025, visto que sua proposta se revela exequível, vantajosa e em estrita conformidade com o Edital e o Termo de Referência;

b) **Manutenção da desclassificação da empresa CRP TECNOLOGIA S.A.**, diante da ausência de comprovação da exequibilidade dos custos ofertados e do não atendimento às exigências editalícias.

3.2. Determino o retorno dos autos à Gerência de Compras Governamentais para as providências cabíveis e prosseguimento regular do certame.

(assinado eletronicamente)

Adib Elias Júnior

Secretário de Estado da Infraestrutura

GOIANIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADIB ELIAS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 09/12/2025, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83674773** e o código CRC **868AA85C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005021543

SEI 83674773